

**EMENDA DE REDAÇÃO nº – PLEN**  
(ao Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2016)

*Aprovada*  
*Em 07/04/16*  
*Plan*

Dê-se a alínea a do inciso VIII do art. 231, previsto no artigo 3º do PLV 4 de 2016, a seguinte redação:

**VIII – .....**

- a) coletivo de passageiros, quando não for licenciado para esse fim e autorizado pelo poder concedente, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:  
Infração – gravíssima (seis vezes);  
Penalidade – multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;  
Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de emenda de redação, apenas para incluir a expressão “apreensão do veículo”, na penalidade prevista nas emendas apresentadas e acatadas (emendas nºs 30 e 61) pelo relator, pois está clara a intenção do legislador em estabelecer esta penalidade, fato não ocorrido por uma clara omissão no relatório final da Comissão Mista e que passou despercebido na votação no plenário da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,



**Acir Gurgacz**

Senador

